

Acórdão: 15.491/03/2ª Rito: Sumário  
Impugnações: 40.10109734-51 e 40.10109740-24  
Impugnantes: Criações Vinni Ltda. ( Autuada) e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ( Coobrigada)  
Proc. S. Passivo: Deophanes Araújo Soares Filho/Outros (Coobrigada)  
PTA/AI: 02.000204920-11  
Inscr. Estadual: 452.137729-0034 ( Autuada) e 062.014462-0013 ( Coobrigada)  
Origem: DF/AF Juiz de Fora

---

***EMENTA***

**MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – CALÇADOS – Constatou-se o transporte de pares de tênis desacobertados de documentação fiscal. Razões das Impugnantes insuficientes para elidir o presente trabalho fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre o transporte de 36 pares de tênis “Reebok” desacobertados de documentação fiscal, realizado em 17/12/02 pela ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Lavrado em 10/02/03 – AI exigindo ICMS, MR e MI (prevista no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/45.

Também, inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente através de seu representante legal, Impugnação de fls. 87.

O Fisco se manifesta às fls. 104/108, refutando as alegações das Impugnantes.

---

***DECISÃO***

**DA PRELIMINAR**

Argúi a Coobrigada, em sua peça impugnatória, a nulidade do Auto de Infração, ao argumento de que houve abuso de poder, posto que o Estado de Minas Gerais não é signatário do Protocolo ICMS 32/2001 que definiu regras para a fiscalização de mercadorias e bens transportados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Entretanto, a preliminar retro mencionada deve ser rejeitada, em virtude de não estar caracterizado nos autos o “abuso de poder”, alegado pela Impugnante/Coobrigada. O poder da fiscalização estadual deste Estado de examinar

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadorias transportadas pela ECT encontra respaldo no Protocolo ICMS 15 de 26/10/95, bem como na Resolução n.º 2.761 de 29/12/95.

### DO MÉRITO

É incontroverso nos autos que as mercadorias estavam totalmente desacobertas de documentação fiscal.

Para efeito de arbitramento dos valores dos tênis, o Fisco valeu-se de preços fornecidos por empresas localizadas em Juiz de Fora (fls. 06 e 07), em obediência às disposições contidas no art. 54, inciso II do RICMS/2002.

Entende a Impugnante/Autuada que o valor correto dos tênis deveria ser R\$15,50 o par. Para corroborar sua tese de defesa anexa aos autos cópia da nota fiscal de n.º 000.294 (fls. 91).

No entanto, ao examinar o documento acima citado constata-se que o mesmo fora emitido pela própria Autuada em 19/12/02, ou seja, após a data do TAD (Termo de Apreensão e Depósito) de fls. 02, que ocorreu em 17/12/02. Ademais as mercadorias nela consignadas, são diversas daquelas autuadas. Desta forma o parâmetro trazido pelo contribuinte não se presta a invalidar a base de cálculo adotada pelo Fisco.

Entende a Impugnante/Coobrigada que as exigências não devem prevalecer, ao fundamento que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) não pode figurar no pólo passivo da cobrança, face a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88.

Realmente, a regra do art. 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88 “é a chamada imunidade recíproca e decorre naturalmente, seja do princípio federativo, seja do princípio da isonomia (igualdade formal) das pessoas políticas”, conforme trata Roque Antônio Carrazza no seu Livro Curso de Direito Constitucional Tributário, 11ª edição, Malheiros Editores.

No entanto, conforme ressalta o autor, é imprescindível destacar o § 3º do mesmo artigo, que dispõe que “as vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, **relacionados com exploração de atividades econômicas** regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, **ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário**, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel”.

Ele acrescenta que, “com a só leitura deste parágrafo já percebemos que, sempre que uma pessoa política explorar atividades econômicas, sujeita-se aos impostos pertinentes (IPI, ICMS, Imposto de Importação, etc.). O princípio da reciprocidade já não vale para ela.”

“Igualmente, a imunidade recíproca não aproveita às pessoas políticas quando prestam serviços públicos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas”, como nos ensina Roque Antônio Carrazza.

Aprofundando sobre o assunto, Roque Antônio Carrazza diz que “as empresas públicas e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos (isto é, quando não exploram atividade econômica) não se sujeitam a tributação por meio de impostos, justamente porque são a *longa manus* da pessoa política que, por meio de lei, as criam”.

No entanto, no caso de empresa pública exercer atividade econômica, ela não será alcançada pela imunidade constitucional.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Outrossim o art. 173, 2º da CF/88, a seguir transcrito, deixa claro que a imunidade constitucional não se aplica à empresa pública que realiza atividades econômicas.

Art. 173 - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

.....

§ 2º - As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais extensivos às do setor privado.

Vale ressaltar, ainda, que apesar da Emenda Constitucional n.º 19, ter alterado o § 1º, a nova redação não contempla mudanças que impliquem em interpretação divergente para o presente caso.

Então, em se tratando de Empresa Pública, conforme definido no art. 2º da Lei n.º 6538/78, ao realizar atividade econômica, não pode receber tratamento tributário especial, em detrimento de outras empresas privadas.

Vale acrescentar que a responsabilidade solidária da Coobrigada encontra-se alicerçada no art. 21, inciso IX, alínea "a" da Lei 6763/75, conforme citado no relatório do Auto de Infração.

Salienta-se que as alegações da Impugnante/Coobrigada acerca da inconstitucionalidade da Lei 6763/75 não são objeto de apreciação por este órgão julgador, em virtude das disposições contidas no art. 88, inciso I da CLTA/MG (Decreto n.º 23.780/84).

Legítimas, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração imputada aos sujeitos passivos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais argüidas pela Impugnante/Coobrigada. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do pólo passivo da obrigação tributária. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e o Conselheiro José Eymard Costa.

**Sala das Sessões, 08/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Relatora**